



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720030/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2020  
**Recorrente** ROBERIO CASSIO RIBEIRO NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento e não comprove, mediante documentação hábil e idônea, aplica-se presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 178/188 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e

manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004 e 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 5 a 11, no qual é cobrado o imposto de renda pessoa física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2004 e de 2005, no valor de R\$ 104.207,46, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/12/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 213.950,54.

2. Foi expedido o termo de início de fiscalização de fls. 28 a 29 em 20/12/2006, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação aos anos-calendário de 2004 e de 2005, extratos de todas as contas bancárias.

3. Após solicitar prorrogação de prazo (fls. 30), o contribuinte apresentou por meio da carta resposta de fls. 31 os extratos das contas mantidas junto ao Banco do Brasil (fls. 32 a 78) e ao Bando Bradesco (fls. 79 a 91).

4. Novos termos de intimação foram enviados ao contribuinte – termo nº 001 (fls. 92), termo nº 002 (fls. 137 a 138) e termo nº 003 (fls. 154 a 156) contendo demonstrativos dos valores depositados nas contas bancárias.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999.

5. Em atendimento foram prestadas informações e apresentados documentos, anexados às fls. 102 a 136, 140 a 153 e 158 a 164, contendo justificativa de parte dos valores depositados associados a verbas recebidas da Câmara dos Deputados.

6. A autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 5 a 11 e termo de verificação fiscal de fls. 12 a 14:

6.1 omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (omissão no valor de R\$ 221.869,00, fato gerador em 31/12/2004; omissão no valor de R\$ 157.067,22, fato gerador em 31/12/2005).

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

7. Ciência do lançamento em 25/02/2008 conforme aviso de recebimento de fls. 168.

8. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 169 a 176, alegando em síntese:

8.1 – que a movimentação bancária não influi em sua receita, pois devem ser considerados os fluxos de caixa nos doze meses dos anos de 2004 e de 2005, muito superiores aos valores considerados como depósitos de origem não comprovada (R\$ 221.869,00 para 2004 e R\$ 157.067,00 para 2005), conforme demonstrado abaixo:

Ano-calendário de 2004

Renda declarada: R\$ 257.430,00 + R\$ 3.691,00 + R\$ 9.467,00

Saldos bancários e de caixa: R\$ 1.693,00

Venda de bens: R\$ 90.000,00 + R\$ 4.200,00

Renda líquida do cônjuge: R\$ 53.298,00

= Movimentação anual das entradas: R\$ 419.779,00

Ano-calendário de 2005

Renda declarada: R\$ 231.250,00 + R\$ 9.605,00

Saldos bancários e de caixa: R\$ 15.000,00

Venda de bens: R\$ 210.000,00

Renda líquida do cônjuge: R\$ 91.567,00

= Movimentação anual das entradas: R\$ 557.422,00

8.2 – que não foram consideradas as transferências entre contas;

8.3 – que também não foram considerados os saldos mensais que se agregam aos saldos do mês seguintes como já exposto em acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

8.4 – que não foram excluídos os rendimentos já declarados, tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, caracterizando o *bis in idem* em razão da duplicidade de exigência sobre os mesmos fatos geradores.

Transcreve jurisprudência administrativa em favor de sua alegação;

8.5 - que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 849 do RIR/99 não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sem considerar as condições concretas do contribuinte, tais como o lapso de tempo entre os fatos e a intimação fiscal, as dificuldades para obtenção de documentos que não são de conservação obrigatória;

8.6 – que a pessoa física não é obrigada a manter contabilidade tal qual as pessoas jurídicas, a exemplo do livro caixa, e dos livros diário e razão.

Que a exigência de apresentação de tais documentos, sob denominação de ‘documentação hábil e idônea’ caracteriza cerceamento ao direito de defesa;

8.7 que não mais possui o documento – via de transferência do DUT ou certificado Renavan relativo à venda a moto por R\$ 4.200,00, como ocorre na maior parte das vezes com o vendedor de veículos;

8.8 – que não foi considerada a declaração retificadora do ano-calendário de 2004, apresentada em 24/11/2005, na qual constam rendimentos líquidos de aluguéis no valor de R\$ 12.940,00 recebidos do Sr. Marcos Tulio por conta e ordem do inquilino Antonio da Silva Barreto Filho (R\$ 15.000,00) deduzidos da comissão paga à Goche Empreendimentos Imobiliários Ltda (R\$2.060,00);

8.9 – por fim, requer o acolhimento da impugnação para realização da justiça.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/07/2012 (fl. 204), apresentou o recurso voluntário de fls. 192/202 alegando em apertada síntese: a) quebra de sigilo bancário (argumento novo); e b) critério temporal do depósito bancário (parte é argumento novo).

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir:

#### Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada

18. Contra o contribuinte foram apuradas omissões de rendimentos relativas aos anos-calendário de 2004 e de 2005 nos valores de R\$ 221.869,00 e de R\$ 157.067,22, respectivamente, decorrentes da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada ocorridos nas contas de nº 279.7461 e nº 269.7467, ambas da agência 35963 do Banco do Brasil (fls. 15 e 16) e nº 20.6083 da agência 35718 do Banco Bradesco (fls. 17).

18.1 O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que com as alterações posteriores assim dispõe:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

19. Em sua defesa o contribuinte não contesta a titularidade das contas bancárias acima mencionadas, argumentando todavia:

19.1 que não foi considerada a declaração retificadora do ano-calendário de 2004, apresentada em 24/11/2005.

19.2 que também não foram considerados os saldos mensais que se agregam aos saldos dos meses seguintes como já esposado em acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

19.3 que a movimentação bancária não influi em sua receita, pois devem ser considerados os fluxos de caixa nos doze meses dos anos de 2004 e de 2005, muito superiores aos valores considerados como depósitos de origem não comprovada (R\$ 221.869,00 para 2004 e R\$ 157.067,00 para 2005), conforme demonstrado abaixo:

*“Ano-calendário de 2004*

*Renda declarada: R\$ 257.430,00 + R\$ 3.691,00 + R\$ 9.467,00*

*Saldos bancários e de caixa: R\$ 1.693,00*

*Venda de bens: R\$ 90.000,00 + R\$ 4.200,00*

*Renda líquida do cônjuge: R\$ 53.298,00*

*= Movimentação anual das entradas: R\$ 419.779,00*

*Ano-calendário de 2005*

*Renda declarada: R\$ 231.250,00 + R\$ 9.605,00*

*Saldos bancários e de caixa: R\$ 15.000,00*

*Venda de bens: R\$ 210.000,00*

*Renda líquida do cônjuge: R\$ 91.567,00*

*= Movimentação anual das entradas: R\$ 557.422,00”*

19.4 – que não foram consideradas as transferências entre contas;

19.5 que não foram excluídos os rendimentos já declarados, tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, caracterizando o *bis in idem* em razão da duplicidade de exigência sobre os mesmos fatos geradores. Cita, nesse sentido, os rendimentos líquidos de aluguéis no valor de R\$ 12.940,00 recebidos do Sr. Marcos Tulio por conta e ordem do inquilino Antonio da Silva Barreto Filho (R\$ 15.000,00) deduzidos da comissão paga à Goche Empreendimentos Imobiliários Ltda (R\$2.060,00);

19.6 que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 849 do RIR/99 não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sem considerar as condições concretas do contribuinte, tais como o lapso de tempo entre os fatos e a intimação fiscal, as dificuldades para obtenção de documentos que não são de conservação obrigatória;

19.7 – que a pessoa física não é obrigada a manter contabilidade tal qual as pessoas jurídicas, a exemplo do livro caixa, e dos livros diário e razão. Desse modo, não mais possui o documento – via de transferência do DUT ou certificado Renavan relativo à venda a moto por R\$ 4.200,00, como ocorre na maior parte das vezes com o vendedor de veículos.

20. No que se refere à alegação de não ter sido considerada a declaração retificadora do ano-calendário de 2004, apresentada em 24/11/2005, tal fato não corresponde à realidade, uma vez que a mencionada declaração está anexada ao processo às fls. 20 a 23.

20.1 Do exame do auto de infração constata-se que a fiscalização considerou, na apuração do imposto suplementar a pagar no ano-calendário de 2004 (fls. 9), a base de cálculo já declarada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 229.859,01, como informada da declaração de ajuste anual retificadora de fls. 20 a 23.

20.2 Deve ser afastada, portanto, esta alegação da defesa.

21. A defesa requer sejam excluídos em cada mês, os saldos mensais apurados no mês anterior, para que se agreguem aos saldos dos meses seguintes, afirmando que esse é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

21. 1 Vale esclarecer que o então Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, publicou súmula contendo entendimento diametralmente oposto àquele exposto pela defesa, como se pode ler abaixo:

*nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

21.2 – Ademais, o próprio texto da lei, mais precisamente o §1º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 afirma que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

21.3 – Concluindo, não há como acatar esta alegação do contribuinte, posto que contrária à lei e à jurisprudência.

22. O contribuinte alega ainda que os fluxos de caixa representados pelo somatório dos ingressos – rendimentos próprios e do cônjuge, saldos em caixa e bancários pre-existentes e rendas da venda de bens nos anos de 2004 e de 2005, foram muito

superiores aos valores considerados como depósitos de origem não comprovada, o que demonstraria que auferiu renda suficiente para suportar sua movimentação bancária.

Afirma também que devem ser excluídos os valores relativos aos rendimentos líquidos de aluguéis (R\$ 12.940,00), à venda da moto por R\$ 4.200,00 e às transferências entre contas.

22.1 O caput do 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

22.2 Como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

22.3 A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

22.4 O dispositivo legal em comento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral, *in* “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Saraiva, 1993, pág. 311):

*“O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.”*

22.5 – Enfim, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 contém uma presunção legal, como acima referido. Dessa forma, provada a ocorrência do fato presuntivo – a existência de depósitos bancários de origem não justificada – provado estará o fato presumido – a omissão de rendimentos. Afastada portanto a questão suscitada pelo defendente.

22.6 – Reitere-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que sejam considerados rendas omitidas os valores creditados em contas bancárias que não correspondam a rendimentos já sujeitos à tributação, ou a valores considerados não tributáveis.

22.7 – No curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, tendo fornecido elementos que foram devidamente considerados pela fiscalização para fins de exclusão dos valores sujeitos à comprovação da origem, tudo conforme fls. 28 a 29, às 32 a 91, às fls. 92, às fls. 102 a 164.

22.8 Como descrito às fls. 12 do termo de verificação fiscal, foram excluídos da apuração dos depósitos de origem não comprovada os seguintes valores:

Da conta corrente nº 279.7461, agência 35963 do Banco do Brasil, houve exclusão de:

(i) depósitos provenientes do pagamento de verba indenizatória pela Câmara dos Deputados com base no Ato da Mesa nº 62/2001;

Da conta corrente nº 269.7467, agência 35963 do Banco do Brasil, houve exclusão de:

(i) depósitos provenientes de ressarcimentos de transporte aéreo, telefone e postagens pagos pela Câmara dos Deputados;

(ii) transferências entre contas de mesma titularidade, oriundas da conta 279.7461, agência 35963 do Banco do Brasil e da conta 20.6083, agência 35718 do Banco Bradesco;

Da conta corrente n.º 20.60837, agência 35718 do Banco Bradesco, houve exclusão de:

(i) proventos pagos pela Caixa de Previdência Parlamentar;

(ii) transferências entre contas de mesma titularidade, oriundas da conta 279.7461, agência 35963 do Banco do Brasil.

22.9 – Conclui-se, assim, que a fiscalização excluiu da apuração os valores correspondentes a depósitos de origem comprovada, isto é, quando associados a transferências entre contas de mesma titularidade e a rendimentos já submetidos à tributação ou isentos.

23. O contribuinte alega ainda que devem ser excluídos R\$ 12.940,00 referentes a rendimentos de aluguéis recebidos do Sr. Marcos Tulio por conta e ordem do inquilino Antonio da Silva Barreto Filho (R\$ 15.000,00) deduzidos da comissão paga à Goche Empreendimentos Imobiliários Ltda (R\$2.060,00).

23.1 Em exame aos extratos bancários localiza-se, às fls. 86, registro de depósito em dinheiro (documento 0313170), na conta corrente n.º 20.60837, agência 35718 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 6.420,00, em 13/12/2004, efetuado por Marco Tulio da Silva Lopes.

23.2 Acerca deste mesmo depósito o contribuinte havia afirmado, por meio da carta resposta de fls. 103 que *“Com relação ao documento n.º 313170, Banco Bradesco S.A, feita por Marcos Túlio prestando um favor pessoal, refere-se ao Rendimento Recebido de Pessoa Física , conforme Declaração Pessoa Física do mesmo ano”*

23.3 Todavia, ao contrário do que afirma o impugnante, a quantia de R\$ 6.420,00 não consta de sua declaração de ajuste anual retificadora do ano-calendário de 2004, pois nada foi declarado a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas em dezembro de 2004, seja em razão de aluguéis, seja em razão de ‘favor pessoal’, como se verifica às fls. 21.

23.4 – Assim, não é possível excluir o depósito no valor de R\$ 6.420,00, efetuado em 13/12/2004, sob alegação de que corresponderia a rendimento já submetido à tributação, quando não há registro de nenhum valor tributável na declaração de ajuste anual correspondente.

24. Aduz o impugnante que o depósito no valor de R\$ 4.200,00 deve ser excluído por se tratar de recebimento decorrente da venda de moto. Afirma não possuir a via de transferência do DUT ou o certificado Renavan por não mais dispor desses documentos, como usualmente ocorre com as pessoas físicas que não são obrigadas a manter escrituração.

24.1 Às fls. 43 constata-se o crédito no valor de R\$ 4.200,00 efetuado em 22/07/2004, na conta corrente n.º 269.7467, agência 35963 do Banco do Brasil, com histórico *“Depós. Online”*.

24.2 Note-se que às fls. 140 o contribuinte havia informado, em 26/09/2007, à fiscalização que *“estou aguardando do DETRANBA, documentação que comprova a venda da mesma”*, sendo que o auto de infração foi lavrado em 10/01/2008 (fls. 6), mais de três meses depois, sem apresentação do referido documento.

24.3 Também por ocasião da impugnação, interposta em 24/03/2008 (fls. 169), não foi fornecido o documento que comprovaria a venda da moto e o pagamento do preço.

24.4 Enfim, não havendo qualquer documento relativo a esta operação, não há como considerar que o valor de R\$ 4.200,00 corresponde a recebimento pela alienação de bem, seja uma moto ou qualquer outro.

25. Saliente-se que a sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que emitiu entendimento no sentido de que os depósitos bancários presumem-se rendimentos omitidos, caso o titular da conta não comprove que correspondem a valores

já submetidos à tributação ou a valores não-tributáveis, conforme se depreende da seguinte Súmula:

*Súmula nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

26. No curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos ocorridos nos anos-calendário de 2004 e de 2005 relacionados individualizadamente por meio de termos de intimação termo nº 001 (fls. 92), termo nº 002 (fls. 137 a 138) e termo nº 003 (fls. 154 a 155), contendo demonstrativos dos valores depositados nas contas bancárias conforme planilhas de fls. 93 a 98 e de fls. 155 a 156.

27. Constam do auto de infração, aditivamente, às fls. 15 a 18, o “demonstrativo de depósitos bancários de origem não comprovada”, contendo relação individualizada dos valores.

28. O § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece categoricamente que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados individualizadamente.

29. Ou seja, cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada. Ao contribuinte, para fins de afastar a infração, cabe apresentar comprovação documental para cada um dos depósitos individualizadamente.

30. Como já exposto, o impugnante não apresentou, seja no curso da ação fiscal, ou em fase impugnatória, documentação ou mesmo uma indicação da origem individualizada de quaisquer dos créditos de origem não comprovada.

31. Deve ser enfatizado que o *caput* do referido artigo determina que a comprovação quanto à origem dos depósitos deve se dar mediante a apresentação de “documentação hábil e idônea”, que não pode ser substituída por meras alegações, como ocorreu no presente caso.

32. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao sujeito passivo o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

Sendo assim, nada prover.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-007.780 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.720030/2008-71